



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004271/2007-28
Recurso nº 165.466 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.216 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO DOS SANTOS COUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 36 a 38, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.249,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, alegando que apresentou declaração retificadora informando como isentos rendimentos anteriormente declarados como tributáveis, com base nas Leis nºs 7.713/88 e 8.852/94, art 1º, inciso III, alíneas "b", "j" e "n".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 71 a 75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/1/2008 (fl. 79), o contribuinte apresentou, em 14/2/2008, o recurso de fls. 80 a 81, onde reafirma os argumentos da impugnação, ressaltando a natureza isenta dos rendimentos declarados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 123, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, contendo ainda a fl. 124, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEx/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte declarou originalmente, em sua declaração anual de ajuste do exercício de 2004, ter recebido R\$40.994,56 de rendimentos tributáveis, sem a percepção de rendimentos isentos (fls. 50 a 52). Mas, em 03/12/2006, enviou declaração retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$19.057,06 e aumentando os isentos para R\$5.115,00 (fls. 54 a 56).

Entretanto, o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, informou ter pago ao recorrente R\$16.822,50 nesse exercício, enquanto a Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, CNPJ nº 42.124.693/0001-75, informou ter remunerado R\$24.172,06, totalizando R\$40.994,56.

Por isso, foi lançada como omissão de rendimentos a diferença entre o total de rendimentos informado pelas fontes pagadoras e aquele declarado na retificadora.

O sujeito passivo argumenta que a diferença lançada corresponde a rendimentos isentos nos termos das alíneas "b", "j" e "n", do inciso III, art 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências. Transcrevem-se os dispositivos legais:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

Em suma, defende o recorrente que a ajuda de custo, a indenização de transporte, e os adicionais de férias e por tempo de serviço são isentos do imposto de renda por terem sido excluídos do conceito de remuneração da Lei nº 8.852, de 1994.

Entretanto, essa lei não trata de hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda, servindo apenas ao propósito de fixar os limites de remuneração dos servidores públicos, nos termos dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, as verbas recebidas pelo recorrente encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Esse entendimento já está consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 68, que determina que “a Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10730.004271/2007-28
Acórdão n.º **2101-001.216**

S2-C1T1
Fl. 129
